



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006252

Requerente: Vereadora Imília de Souza

Súmula: projeto de Lei: Obriga as agências bancárias no âmbito do Município de Sapucaia do Sul, responsáveis por depósitos e/ou pagamentos de quantias provenientes de alvarás [SIC]

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição de autoria de vereadora com assento nesta egrégia Casa Legislativa Municipal, cujo escopo "obriga as agências bancárias no âmbito do Município de Sapucaia do Sul responsáveis por depósitos e/ou pagamentos de quantias provenientes de alvarás judiciais, a criar setor específico para tal finalidade, e dá outras providências". Vem o processo instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

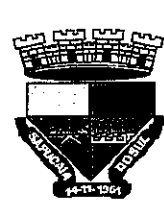
PARECER

Sobre a matéria tratada pelo presente projeto de lei, transcrevemos primeiramente excerto do voto da relatora, Exma. Ministra Eliana Calmon, por ocasião do julgamento proferido no Recurso em Mandado de Segurança nº 21981 RJ 2006/0101729-2, abaixo citado:

"Ora, a competência da União para regular o sistema financeiro, não inibe os Estados e Municípios de legislar em prol dos usuários dos serviços bancário com o objetivo de lhes proporcionar mais segurança e conforto. Não se trata de legislar sobre controle da moeda, política de câmbio, crédito, transferência de valores ou mesmo sobre a organização, funcionamento e atribuições das instituições financeiras., mas, tão-somente, a respeito de regras direcionadas ao melhor atendimento do usuário/cliente".

A ementa do aresto jurisprudencial acima referido:

ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus" como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 21981 RJ 2006/0101729-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 22/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 05/08/2010)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO - AGÊNCIA BANCÁRIA: FUNCIONAMENTO - EXIGÊNCIA MUNICIPAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. 1. **Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88).** 2. A Lei Municipal 2.983/94, ao especificar a necessidade de instalação de banheiros em agências bancárias, agiu dentro de sua competência, traçada pelo Código de Obras. 3. Inaplicável a multa pela interposição de embargos declaratórios, manejados com o objetivo de garantir o acesso à instância extraordinária pelo prequestionamento. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 259964/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.11.2001, DJ 08.04.2002 p. 171)

Como se observa, o funcionamento dos serviços oferecidos pelas instituições financeiras poderá ser objeto de lei municipal, editada ao abrigo da competência concorrente dos entes federativos, respeitada a competência exclusiva da União para regular os serviços que tenham natureza financeira.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Quanto ao projeto de lei em análise, não identificamos quaisquer elementos que tenham efeito de impor ônus à administração municipal, ou situem o objeto da proposição ao alcance da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal. Apenas constata-se a ocorrência de erro de concordância verbal na redação do seu art. 1º, onde consta a expressão “a criem setor específico”. Tal situação deverá ser saneada na oportunidade correta (art. 164 do Regimento Interno).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que entendemos pertinentes, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. À consideração superior, e com a aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para as diligências de praxe.

Sapucaia do Sul, 13 de dezembro de 2017

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo .

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257